



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO/RN

Processo: 00012339220098200128

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO GOMES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexos causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM JANEIRO DE 2007**, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE A MESMA ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO DAS LESÕES.

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU SOMENTE O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ENTRADA NO HOSPITAL, DOCUMENTO ESTE QUE NÃO CONFIRMA AS LESÕES NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, SENDO ASSIM, NÃO HÁ SEQUER PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, vejamos:

CONDUTA

Tratamento cirúrgico de
urgência

C. P. S.
transferido para
permanência

SALIENTA-SE, QUE O AUTOR REQUEREU ADMINISTRATIVAMENTE, PORÉM O SINISTRO FOI CANCELADO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO.

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UM AGRAVAMENTO DE 75% NO MEMBRO INFERIOR DIREITO, ESSA INVALIDEZ NÃO FOI COMPROVADO PELO AUTOR, O MESMO NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS QUE FOSSEM CAPAZ DE COMPROVAR O AGRAVAMENTO DAS ALEGAÇÕES, HAJA VISTA QUE O AUTOR ACOSTOU APENAS BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO DE ENTRADA NO HOSPITAL.

ORA V. EXA., COMO PODE I. PERITO ATESTAR UMA INVALIDEZ DE 75% DO MEMBRO INFERIOR DIREITO COM PRECISÃO, SE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS E EXAMES PARA QUE PUDESSE BASEAR-SE OU FAZER ALGUMA COMPARAÇÃO, AFINAL, O AUTOR REALIZOU EXAMES MÉDICOS SOMENTE APÓS 11 ANOS DO DECORRIDO ACIDENTE.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica ou exames que comprovem que a parte autora ficou em tratamento médico de 2007 até 2018, e sim apenas documento médico de entrada no hospital.

ORA V. EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÕES INTENSAS NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, DEPOIS DE 11 ANOS DO ACIDENTE, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar a gravidade da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico a produção de nova prova pericial.

Caso assim não entenda, requer que o i. perito esclareça a enorme divergência entre o ÚNICO documento médico e o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo por não constar nos autos qualquer documentação médica capaz de comprovar o nexo e a gravidade da lesão;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SANTO ANTONIO, 6 de novembro de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN